



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.000670/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.823 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MILTES MARIA PANDOLFI SALVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio no âmbito administrativo e, em consequência, não é possível conhecer do recurso voluntário em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada infração de omissão de rendimentos do trabalho auferidos por dependente informado na declaração, no valor de R\$ 10.575,83.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual não foi conhecida pela turma julgadora da DRJ em São Paulo/SP. Transcrito do voto do Acórdão nº 17-42.253 da 3ª Turma da DRJ/SPII (fls. 28 e segs.):

“(…)

5. Consoante artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da

data em que foi realizada a intimação da exigência, oportunidade em que o sujeito passivo traz suas razões de fato e de direito.

6. No caso aqui em exame, a contribuinte não contesta a cobrança da exigência tributária, pois os documentos por ela acostados às fls. 03/16 confirmam a autuação. A autuada limita-se tão somente a justificar a falta de informação dos rendimentos auferidos por seu dependente de nome Murilo Pandolfi Salve, sob a alegação de desconhecimento da legislação tributária.

7. É de inferir que não foi instaurado qualquer contencioso administrativo fiscal.

8. De acordo com o Ato Declaratório Normativo (ADN) SRF/COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar” na impugnação.

9. Está perfeitamente constituído o crédito tributário, tomando-o definitivo na esfera administrativa, com a IMEDIATA cobrança dos valores autuados pela Delegacia de origem.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então por considerar não impugnado no mérito o lançamento, e por consequência não instaurado o litígio.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 37 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. *(grifei)*

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A turma julgadora da primeira instância administrativa, pelas razões descritas na parte "Relatório" do presente acórdão, concluiu por não conhecer da impugnação quanto ao mérito e assim sendo considerar não instaurado o litúgio.

Da análise da impugnação apresentada, tem-se que, de fato, como corretamente concluiu o julgador na instância administrativa *ad quo*, ali não se encontram razões de defesa no sentido de buscar afastar a ocorrência da única infração apontada no documento de lançamento.

Tratando-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF da segunda instância administrativa julgadora, não é possível a esta turma conhecer de recurso voluntário em processo no qual não tenha sido instaurada a fase litigiosa, sob pena de supressão de instância.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito